



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2405232 - SC (2023/0238651-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502
VITOR CARVALHO LOPES - SP241959A
JOSÉ ARNALDO MARTINS DE SALES - SP405411
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SC047919
AGRAVADO : RUI JOSE DA SILVA
ADVOGADOS : RICARDO BÜCHELE RODRIGUES - SC030707
ANA CAROLINA DA SILVA ROXO - SC034924

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). VÍCIO DE CONSENTIMENTO CONSTATADO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, através da análise dos fatos e provas acostados aos autos, especialmente do contrato de cartão de crédito consignado e dos extratos referentes ao serviço, entendeu que houve desvirtuação na contratação do empréstimo por meio de cartão de crédito com reserva de margem consignável.

2. Rever o entendimento firmado no acórdão recorrido a respeito do vício de consentimento demandaria interpretação de cláusula contratual e reexame de provas, providências vedadas nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2405232 - SC (2023/0238651-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502
VITOR CARVALHO LOPES - SP241959A
JOSÉ ARNALDO MARTINS DE SALES - SP405411
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SC047919
AGRAVADO : RUI JOSE DA SILVA
ADVOGADOS : RICARDO BÜCHELE RODRIGUES - SC030707
ANA CAROLINA DA SILVA ROXO - SC034924

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). VÍCIO DE CONSENTIMENTO CONSTATADO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, através da análise dos fatos e provas acostados aos autos, especialmente do contrato de cartão de crédito consignado e dos extratos referentes ao serviço, entendeu que houve desvirtuação na contratação do empréstimo por meio de cartão de crédito com reserva de margem consignável.

2. Rever o entendimento firmado no acórdão recorrido a respeito do vício de consentimento demandaria interpretação de cláusula contratual e reexame de provas, providências vedadas nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO BMG S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ (fls. 736-740).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado (fl. 595):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. PRETENDIDA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). TESE ACOLHIDA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO CONSTATADO. DESVIRTUAÇÃO DA AVENÇA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REFORÇADA PELA INUTILIZAÇÃO DO CARTÃO. RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DE FORMA SIMPLES E POSSIBILITADA A COMPENSAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 368 DO CÓDIGO CIVIL. CONSUMIDOR QUE DEVERÁ DEVOLVER O MONTANTE COM CORREÇÃO DESDE O EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO QUE DEVERÁ RESTITUIR OS DESCONTOS COM JUROS E CORREÇÃO DESDE CADA DESEMBOLSO. EXEGESE DO ART. 398 DO CÓDIGO CIVIL. PLEITEADA CONDENAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. DESCONTOS INDEVIDOS QUE REPRESENTAM RISCO CONCRETO À SUBSISTÊNCIA DO CLIENTE. VERBA FIXADA COM BASE NOS PARÂMETROS DESTA CÂMARA. ÔNUS SUCUMBENCIAL. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 86 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUTORA QUE DECAIU EM PEQUENA PARTE DOS PEDIDOS REALIZADOS NA PEÇA PORTAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. INVIABILIDADE, CONFORME PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDCL NO AGINT NO RESP N. 1.573.573/RJ). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fl. 631).

Alega a agravante que (fls. 748-749):

(...) verifica-se que no Agravo em Recurso Especial, o Agravante impugnou especificamente a ausência de aplicabilidade das Súmulas 05 e 07 ao caso em questão, visto que, restou demonstrado que, da análise das teses discutidas no Recurso Especial, quais sejam, ausência de má-fé e inexistência de danos morais, NÃO tem como objetivo o reexame de matéria de fatos e provas, tampouco necessidade de interpretação de cláusula contratual.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não deve ser provido, pois as razões da parte agravante não são capazes de refutar a decisão agravada.

Na origem, cuida-se de ação em que a parte autora alega vício de consentimento na contratação de cartão de crédito, pois desejava, em verdade, pactuar um empréstimo consignado comum.

Reformando a sentença, o Tribunal de origem, através da análise dos fatos e provas acostados aos autos, especialmente do contrato de cartão de crédito consignado e dos extratos referentes ao serviço, entendeu que houve desvirtuação na contratação do empréstimo por meio de cartão de crédito com reserva de margem consignável.

No recurso especial, a parte alega que o acórdão contrariou o art. 421 do CC, que versa sobre a função social do contrato, pois entende que o contrato de cartão de crédito consignado é válido e que a parte recorrida fez utilização do referido cartão.

Afirma ainda que houve afronta aos arts. 186 e 927 do CC, pois seriam inexistentes os danos morais e materiais alegados, uma vez que os descontos efetuados na folha de pagamento da parte recorrida decorreram de contrato celebrado de forma legítima.

Veja-se o que consignado no acórdão recorrido (fl. 499):

No presente caso, nenhuma das faturas mensais carreadas aos autos demonstra o uso do cartão de crédito, pois não há discriminação de aquisição de produtos ou serviços, salvo os encargos do empréstimo em tela e saque complementar, o qual foi realizado mediante TED para conta diversa (Evento 17 - Anexo 3).

Tudo isso demonstra que não basta à comprovação da regularidade da avença a mera juntada do contrato até porque, não existisse tal instrumento, seria impossível sua averbação no órgão previdenciário.

(...)

Assim como nos precedentes, a ausência de comprovação do envio ou da efetiva utilização do cartão de crédito atrelado ao pacto demonstra a desvirtuação da modalidade em desfavor do consumidor, o que acarreta a nulidade do contrato.

Consignou ainda a Corte de origem a respeito dos danos materiais e morais:

Por consequência disso, assim como naqueles casos, deve-se determinar o retorno das partes ao estado anterior consoante já determinado na origem.

(...)

No mais, os valores a serem devolvidos pelo consumidor e pela instituição financeira serão ambos corrigidos pelo INPC. Quanto à quantia a ser restituída pela parte apelante, o encargo incide desde o depósito do empréstimo, enquanto o total a ser adimplido pelo banco será calculado considerando, mês a mês, os descontos no benefício, estes acrescidos de juros de mora de 1% contados das mesmas datas, permitida a compensação nos termos do art. 368 do Código Civil. Justifica-se que somente o banco seja obrigado a pagar juros de mora, porque o ato ilícito foi apenas por ele perpetrado, enquanto o valor a ser devolvido pelo consumidor decorre apenas do retorno ao status quo ante. (Fls. 500-501.)

Transposto ao caso concreto sob análise, embora os descontos gerados pelo contrato sequer tenham ultrapassado o capital emprestado, e eles teriam incidido sobre o benefício previdenciário de qualquer modo, eles apresentavam um risco concreto de diminuir a capacidade financeira do consumidor pelo fato de que a dívida nunca seria paga.

(...)

Desse modo, o dano consubstancia-se exatamente no risco concreto de que a parte autora, que recebe menos de 3 (três) salários mínimos para garantir sua subsistência, teria descontos de valores que, para ela, representam quantia considerável e necessária à subsistência. Caracterizados, portanto, o ato ilícito e o dano daí decorrente, além do nexo causal entre a conduta e o prejuízo, caracterizado está o dever de indenizar, bastando analisar o valor devido. (Fls. 501-502.)

Não prospera o inconformismo da parte agravante.

Conforme demonstrado na decisão agravada, a revisão da matéria, conforme já consignado por esta Corte, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, bem como interpretação de cláusulas contratuais, o que é defeso na via especial, ante o que preceituam as Súmulas n. 5 e 7/STJ.

A propósito, cito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS DISPOSITIVOS INDICADOS. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONFIGURADA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CONTRATAÇÃO VÁLIDA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015

quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A análise das razões apresentadas pelo recorrente - quanto à ausência de contratação de cartão de crédito consignado - demandaria o reexame da matéria fática e do conteúdo contratual, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.518.826/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ERRO AO CONTRATAR. REVISÃO. INTERPRETAÇÃODAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. O Tribunal de origem concluiu, diante do quadro probatório, que o autor foi induzido a erro pelo banco a aderir a um contrato de cartão de crédito consignado e que a instituição financeira obteve vantagem exagerada em detrimento do consumidor ao descontar as parcelas para pagamento mínimo. Rever o entendimento firmado no acórdão recorrido demandaria interpretação de cláusula contratual e reexame de provas, providências vedadas nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.936.485/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

Do mesmo modo, quanto ao dissídio jurisprudencial alegado, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade fática entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.405.232 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0238651-2

Número de Origem:
50010198820218240029

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BMG S.A

ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

VITOR CARVALHO LOPES - SP241959A

JOSÉ ARNALDO MARTINS DE SALES - SP405411

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SC047919

AGRAVADO : RUI JOSE DA SILVA

ADVOGADOS : RICARDO BÜCHELE RODRIGUES - SC030707

ANA CAROLINA DA SILVA ROXO - SC034924

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BMG S.A

ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

VITOR CARVALHO LOPES - SP241959A

JOSÉ ARNALDO MARTINS DE SALES - SP405411

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SC047919

AGRAVADO : RUI JOSE DA SILVA

ADVOGADOS : RICARDO BÜCHELE RODRIGUES - SC030707

ANA CAROLINA DA SILVA ROXO - SC034924

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de dezembro de 2023